DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6886/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/37057/2011
PROTOCOLO	: 1078175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR	: SANDRA BRIGATTI DIAS BENEDETTI, HÉLIO TOSHITI SATO E MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CONTRATADO	: CEMAPS - CONSULTORIA EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E PROJETOS SOCIAIS LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 09/2011
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 007/2011
OBJETO	: SERVIÇO DE CONSULTORIA AMBIENTAL PARA GESTÃO DA APA DA MICROBACIA DO RIO DOURADOS/VICENTINA
VALOR	: R$ 59.640,00 (CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/2011 (originário do procedimento licitatório Convite nº 07/2011), celebrado entre o Município de Vicentina, MS e a empresa CEMAPS - Consultoria em Engenharia, Meio Ambiente e Projetos Sociais Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria ambiental para a gestão da APA (Área de Proteção Ambiental) da Microbacia do Rio Dourados em Vicentina, MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 185/2012 pela regularidade e legalidade.

A equipe técnica da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-2077/2016 (fls. 36 - 42), opinou pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-7824/2017 (fls. 52 - 54), pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a remessa intempestiva (com mora de 1298) da documentação da fase de execução do contrato, além do não encaminhamento de alguns documentos de remessa obrigatória, prejudicando assim o dever do gestor de prestar contas.

A Planilha orçamentária elaborada pelo licitante não foi entregue, e ainda, depois de notificadas as autoridades responsáveis, as mesmas não compareceram nos autos para a apresentação deste e de outros documentos faltantes, entre eles vários formulários a serem preenchidos de acordo com exigência da SEMAC/IMASUL.

Ainda, há vários requisitos referentes à Portaria IMAP nº 001/2011[1] que não foram preenchidos, havendo obscuridade, além da ausência de explicações a respeito das ações realizadas pelo contrato, descumprindo o referido item do instrumento contratual, além de diversas obrigações contratuais.

Há também a ausência de laudos técnicos elaborados pela consultora para emissão de cartas de anuências, além das atas/listas de presença e registros fotográficos da capacitação realizada com os membros do conselho gestor, do Plano de Aplicação, do Plano de Ação Emergencial (PAE), entre outros.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 59.640,00
Notas Fiscais	R$ 59.640,00
Pagamentos	R$ 59.640,00

Nota-se, portanto, a ausência de documentos importante à instrução do mesmo, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação, sem o integral cumprimento das obrigações contratuais, sujeitando os ordenadores de despesas à época, às sanções

[1] A Portaria IMAP n° 001/2001 regula o Cadastro do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e a democratização das informações do ICMS Ecológico.

previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, visto que não atenderam às disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Lei Federal nº 4.320/64.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti, responsável à época, portadora do CPF n° 991.444.171-87, nos termos dos arts. 42, IV e IX[2], 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiti Sato, ex-prefeito, CPF nº 048.415.571-72, nos termos dos arts. 42, IV e IX e 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMES ao Sr. Marcos Brigatti Dias Benedetti, ex-prefeito responsável a época e prefeito atual, portador do CPF nº 822.458.351-15, nos termos dos arts. 42, IV e IX e 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do

(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.